

RESOLUÇÃO CONDEMA Nº 01, DE 10 DE MAIO DE 2024.

Estabelece as diretrizes e critérios para alteração e ajustes no diagnóstico socioambiental do município de Campos Novos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CONDEMA, por deliberação da maioria dos seus membros, no uso de suas competências e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12651/2012, Lei Estadual nº 14675/2009 e Lei Municipal 4416/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes e definições das larguras das áreas de preservação permanente em córregos e nascentes;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes e definições das áreas de vazios sanitários em córregos tubulados, canalizados e áreas de risco;

CONSIDERANDO que esta Resolução se aplica somente às áreas de preservação permanente, vazios sanitários e áreas de risco constantes no perímetro urbano do município.

CONSIDERANDO que a Lei Federal 12651/2012 e a Lei Estadual 14675/2009 que definem sobre as áreas de preservação ambiental;

CONSIDERANDO a especificidade das regras que regulam o uso da propriedade urbana, tendo em vista as peculiaridades de tais locais;

CONSIDERANDO que os imóveis urbanos podem apresentar profundas alterações antrópicas irreversíveis nas suas características naturais;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre condições, parâmetros, padrões e diretrizes para determinação de áreas de preservação permanente, vazios sanitários e áreas de risco localizadas no perímetro urbano do município.

Parágrafo único. A presente resolução estabelece:

I – Critérios para definição de áreas não passíveis de ocupação;

II – Critérios para manutenção de construções consolidadas em áreas de preservação permanente (APP);

III – Critérios para revisão das áreas especialmente protegidas estabelecidas na lei municipal 4416/2018.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Resolução adotam-se as seguintes definições:

I - área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:

a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

b) dispor de sistema viário implantado;

c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

1. drenagem de águas pluviais;

2. esgotamento sanitário;

3. abastecimento de água potável;

4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e

5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

II - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

III - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

IV - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

V - vala, canal ou galeria de drenagem: conduto aberto artificialmente para a remoção da água pluvial, do solo ou de um aquífero, por gravidade, de terrenos urbanos;

VI – áreas de risco: áreas definidas pela defesa civil como não passíveis de ocupação humana devido a possibilidade de ocorrência de eventos que ocasionam danos;

VII - área de preservação permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, cuja função ambiental é preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

VIII – vazio sanitário – faixa não edificante, utilizada para futuras manutenções das tubulações ou canais de drenagem ou cursos de água descaracterizados;

IX – vegetação nativa – conjunto de espécies arbóreas, formando fragmento florestal independente do estágio de sucessão pertencentes ao bioma mata atlântica, caracterizado como floresta ombrófila mista de acordo com a lei federal 11428/2006.

X – área de interesse ecológico – é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

CAPITULO II – DIRETRIZES

Art. 3º - Nas áreas urbanas passíveis de revisão, serão definidas as larguras das faixas de preservação ambiental ou vazios sanitários de cursos de água de acordo com os seguintes critérios:

I – estar definido como área consolidada segundo os critérios da legislação federal e estadual;

II – não possuir impeditivos elencados pela Defesa Civil;

III – a presença ou não de vegetação nativa no terreno próximo ao leito do córrego;

IV – a residência instalada na faixa de APP consolidada não estar lançando esgoto sem tratamento no córrego;

Paragrafo único – Nas áreas antropizadas onde já possuem construções, será estabelecido área de preservação permanente de acordo com a área não edificada.

CAPITULO III – DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM CURSOS DE ÁGUA

Art. 4º As áreas que atendem os critérios do art. 3 devem possuir faixas de preservação ambiental mínima de 15 metros em ambas as margens, para novas construções.

§ 1º – As faixas de vazão sanitário ficam definidas com mínimo de 05 metros medidos do centro da tubulação ou da borda da canalização, para as demais situações serão definidas as faixas de acordo com os critérios supracitados.

§ 2º - Nos trechos onde os cursos de água tiverem passagem, ou paralelo as ruas as faixas de preservação permanente devem respeitar as margens da rua.

CAPITULO IV – DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM NASCENTES E ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO

Art. 5º - As nascentes serão caracterizadas de acordo com o estudo realizado pelo corpo técnico do município, e poderão apresentar faixas de preservação permanente diversas das definidas em lei de acordo com os critérios abaixo:

a – estar antropizada e inserida no perímetro urbano consolidado de acordo com os critérios da Lei Federal 12651/2012;

b – apresentar a proteção da fonte no mínimo de 05 metros de raio, utilizando a técnica de proteção de “fonte caxambu” ou outra que garanta proteção adequada, sendo a mesma aprovado pelo órgão ambiental municipal;

c – as residências que estiverem dentro da área consolidada da nascente, devem comprovar a ligação do esgoto em rede coletora de esgoto, ou tanque séptico;

Art. 6º - A caracterização das áreas de preservação deverá ser realizada por equipe de profissionais legalmente habilitados.

Art. 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campos Novos, 10 de maio de 2024.